

EMENDA DE PLENÁRIO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1049, DE 2021

“Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.”

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos:

Art. X. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

13.:

.....

XVI –; e

XVII – prover recursos para atendimento da subvenção econômica de que trata o § 15, destinada à modicidade tarifária de consumidores atendidos por concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio anual inferior a 350 GWh (trezentos e cinquenta gigawatts-hora).

.....

§ 15. As tarifas aplicáveis às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio anual inferior a 350 GWh (trezentos e cinquenta gigawatts-hora) não poderão ser superiores às tarifas da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica de área adjacente e com mercado próprio anual superior a 700 GWh (setecentos gigawatts-hora) localizada na mesma Unidade Federativa, observando-se que:



I – a verificação das diferenças tarifárias considerará as tarifas vigentes na data do processo tarifário da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio anual inferior a 350 GWh (trezentos e cinquenta gigawatts-hora);

II – havendo mais de uma concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica em área adjacente e com mercado próprio anual superior a 700 GWh (setecentos gigawatts-hora) localizada na mesma Unidade Federativa, prevalece aquela com menor tarifa residencial; e

III - a subvenção a que se refere o inciso XVII do caput será calculada no processo tarifário da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica afetada. (NR)”

Art. Y. O art. 4º-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995., , passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º-E.**:

I – 25% (vinte e cinco por cento) do valor da subvenção de que trata os [incisos XIII e XVII do caput do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#), recebida pela prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica adquirida; ou

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As distribuidoras de energia elétrica de menor porte, geralmente situadas nos municípios do interior dos Estados, têm importante papel ao levar eletricidade a áreas que ainda não são atendidas pelas maiores distribuidoras estaduais, promovendo a descentralização do desenvolvimento no país.

Todavia, essas distribuidoras apresentam características de configuração de rede e de operação que podem elevar as tarifas para patamares mais elevados do que os praticados em distribuidoras de maior porte, mesmo que localizadas na mesma Unidade Federativa.

Em alguns casos, isso ocorre em áreas atendidas pela distribuidora de menor porte que são vizinhas daquelas em que atuam a concessionária maior, causando graves transtornos para os consumidores e para o desenvolvimento econômico da região.

Com o objetivo de mitigar essas diferenças de patamares tarifários dentro da mesma Unidade Federativa, propõe-se que seja instituída subvenção aplicável às concessionárias com mercado próprio inferior a 350 gigawatts-hora (GWh)/ano.



Neste intuito, a proposição legislativa estabelece que as tarifas aplicáveis às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio anual inferior a 350 GWh (trezentos e cinquenta gigawatts-hora) não poderão ser superiores às tarifas da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica de área adjacente e com mercado próprio anual superior a 700 GWh (setecentos gigawatts-hora) localizada na mesma Unidade Federativa.

A proposta prevê ainda que os recursos para fazer frente a essas diferenças tarifárias sejam providos pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE). Cabe ressaltar que o impacto da medida para a CDE é reduzido, estimado¹ em montante de até 0,5% do orçamento.

Diante do exposto, contamos com a especial atenção e o apoio desta Casa para promovermos esses importantes aperfeiçoamentos legislação que rege o setor elétrico.

DISTRIBUIDORA	MERCADO PRÓPRIO 2020 (GWh)/Ano	DISTRIBUIDORA ACESSADA	DISTRIBUIDORA SUPRIDORA	DISTRIBUIDORA LÍMÍTROFE	TARIFA B1	TARIFA B1 - SUPRIDORA OU DISTRIBUIDORA LÍMÍTROFE	TARIFA MAIOR QUE A DISTRIBUIDORA LÍMÍTROFE?	%DE REDUÇÃO NECESSÁRIO PARA EQUALIZAÇÃO TARIFÁRIA	RECEITA ANUAL	REDUÇÃO DE RECEITA PARA EQUALIZAÇÃO TARIFÁRIA
ENF	315,68	Enel RJ	ENEL RJ	ENEL RJ	687,55	714,44	NÃO			
SULGIPF	302,52		ENERGISA SF	ENERGISA SF	617,59	580,44	SIM	6,40%	181.744.771,95	11.632.241,54
DMED	298,03		N/A	CEMIG	525,57	618,05	NÃO			
COOPERLITANCA	236,28	Gelesc	CELESC	CELESC	512,00	505,99	SIM	1,19%	94.866.400,42	1.126.795,13
COCEL	209,84	Copel	N/A	COPEL	607,35	558,81	SIM	8,69%	122.203.669,19	10.614.996,34
IGUAÇU	203,64	Gelesc	N/A	CELESC	512,48	505,99	SIM	1,28%	119.132.056,77	1.528.028,32
ELETROCAR	172,51		N/A	RGE	561,45	643,09	NÃO			
DEMEL	154,66		N/A	RGE	537,88	643,09	NÃO			
CHESP	131,52		N/A	ENEL GO	599,53	547,39	SIM	9,53%	68.856.695,81	6.558.738,96
HIDROPAN	87,58		CELESC	RGE	602,62	643,09	NÃO			
UHEPINAL	80,22	RGE	N/A	RGE	571,71	643,09	NÃO			
MUXENERGIA	69,68	RGE	N/A	RGE	527,79	643,09	NÃO			
FORCEL	39,96	Copel	N/A	COPEL	654,63	558,81	SIM	17,15%	24.888.613,84	4.267.688,44
EFUJL	33,14	Gelesc	CELESC	CELESC	641,69	505,99	SIM	26,82%	32.461.242,43	8.705.687,07
EFUJC	16,17	Gelesc	CELESC	CELESC	639,85	505,99	SIM	26,46%	11.498.250,23	3.041.869,95
TOTAL										47.476.045,74

Em consequência dos aperfeiçoamentos acima mencionados, propomos ajustar o art. 4º-Eda Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, de forma a manter o incentivo ao agrupamento de outorgas de distribuição de energia elétrica.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 2021.

Deputada ANGELA AMIN
Progressistas/SC

¹ A redução de receita foi estimada de forma simplificada mediante a extrapolação da relação entre as tarifas B1 da concessionária de pequeno porte e de grande porte limítrofe para todas as classes de consumo.





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Da Sra. Angela Amin)**

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001

Assinaram eletronicamente o documento CD217208750300, nesta ordem:

- 1 Dep. Angela Amin (PP/SC)
- 2 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *-(p_7731)
- 3 Dep. Vitor Lippi (PSDB/SP)
- 4 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB
- 5 Dep. Darci de Matos (PSD/SC) - VICE-LÍDER do PSD
- 6 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do PSD

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

